

PARECER

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 09/2023 a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA.

A empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – ME, sediada na cidade de Dracena, na Rodovia Comdt. João Ribeiro de Barros, s/n, km 650, bairro das Antas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.287.175/0001-33, neste ato representada pelo seu proprietário Itamar Sidnei Ortega, residente na cidade de Dracena, portador da Cédula de Identidade RG n. 12.921.615-x SSP/SP e do CPF n. 069.669.058-60, protocolou recurso argumentando que a SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA não cumpriu com o item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01, requerendo a desclassificação de referida empresa (fls. 489/510).

Em 15/09/2023 foi aberta vistas para a parte interessada apresentar suas contrarrazões (fls. 511/515).

A empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA, sediada na cidade de Guanambi/BA, Rua Dra. Ida Teixeira, nº 206, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.937.669/0001-82, neste ato representada pelo seu sócio Almir Silva Pinheiro Júnior, portador da Cédula de Identidade RG n. 1514101866 e do CPF n. 061.849.705-69, apresentou contrarrazões as fls. 517/583.

É a síntese do necessário.

Recebe-se os recursos da empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – ME, pois tempestivos.

Passa-se a análise do mérito do recurso.

A empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – ME fundamenta seu recurso argumentando que a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA não cumpriu com o item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01, requerendo a desclassificação de referida empresa.

A O M

O item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01, prevê que:

“1.1 A empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 48h após declarada vencedora do certame, os documentos que comprovam a Certificação dos aparelhos, bem como a qualidade da matéria prima aplicada para a fabricação, do mesmo:

Apresentação de Relatórios de Ensaio de Produtos (REP) emitida em nome da fabricante ou revendedora dos aparelhos - Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina (ABNT NBR 8094:1983) de no mínimo 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de exposição, onde será avaliado a: Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (ABNT NBR 5841: 2015); Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento (ABNT NBR ISO 4628-3: 2015) utilizados na fabricação dos aparelhos de academia. O Relatório deverá ser emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO.

- Relatório de Ensaio de Teste de Qualidade de Material Metálico Revestido e não-revestido - Corrosão por Exposição a Atmosfera Úmida Saturada, método utilizado para reproduzir os efeitos climáticos similares aos que ocorrem quando os materiais são expostos ao tempo como umidade, chuva ou orvalho no uso real, através de ensaio conforme a norma ABNT NBR 8095:2015 referente a qualidade da pintura utilizada na fabricação com no mínimo 2.900 (duas mil e novecentas) horas de exposição, com resultado do grau de enferrujamento de $Ri0 = (0\% \text{ de área enferrujada})$, (resultado que comprova que não há corrosão na superfície pintada), onde será avaliado a: Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (ABNT NBR 5841: 2015); Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento (ABNT NBR ISO 4628-3: 2015) utilizados na fabricação das academias. O Relatório deverá ser emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO.

- Relatório de Ensaio do aço carbono, designação COPANT 1005 a 1020, conforme ABNT NBR NM 87:2000;

- Relatório de comprovação de Fosfatização através do fosfato de zinco ou fosfato de ferro, por tratamento de superfície anticorrosão e preparação para pintura do aço carbono, conforme a ABNT NBR 9209/1986,

- Comprovação da existência do revestimento (película seca de tinta epóxi) por processo de pintura eletrostática a pó, de acordo com a ABN NBR 10443:2008 e a determinação de aderência da camada de tinta, onde se obtém uma classificação de Gr0 e fica constatado em sua avaliação que no teste não houve nenhuma área de película destacada, de acordo com a NBR 11003/2009.

A

20

J

- Relatório de Ensaio de Tração emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, referentes às soldas utilizadas na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante ou revendedora, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do Relatório, apresentaram ruptura após receber uma carga mínima de 29.900 kgf.

- Para garantir a qualidade dos tubos de aço utilizados na fabricação da academia e evitar danos de qualquer natureza, deverá apresentar, laudo de ensaio de tração referente ao limite de resistência do tubo de no mínimo 30.000 kgf e MPA no mínimo 555, conforme norma ABNT NBR ISO 6892-1, ed. 15/ ASTM A 370, ed. 19, emitidos por laboratório acreditado pela CGCRE INMETRO em nome do fabricante ou revendedora.”

O descontentamento da empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – ME que não teria cumprido o Edital, uma vez que havia apresentado documentação parcial, pleiteando, ao final, a anulação da decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 09/2023 a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA.

Entretanto, não assiste razão ao recurso e fundamentos apresentados.

Isso porque, o Edital é claro em seu dispositivo quando determina que “a empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 48h após declarada vencedora do certame, os documentos que comprovam a Certificação dos aparelhos, bem como a qualidade da matéria prima aplicada para a fabricação, do mesmo:”.

Ou seja, no momento da decisão que declarou vencedora, os documentos que foram fundamentados no recurso que estariam ausentes, ainda não era de apresentação obrigatória.

Tais documentos apenas se tornaram obrigatórios com a declaração de vencedora até 48h após a sessão.

Por tal motivo, não assiste razão ao recurso, motivo pelo qual é negado o provimento.

A D N

Apesar disso, verifica-se que a SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA não apresentou as documentações exigidas no item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01 dentro do prazo legal.

Isso porque, a sessão pública ocorreu em 05/09/2023 tendo a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA 48h para apresentar os documentos exigidos até o dia **11/09/2023**, considerando o feriado nacional de 07/09/2023 e a suspensão do prazo devido ao ponto facultativo de 08/09/2023.

Ocorre que, a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA deixou correr o prazo *in albis* sem ter apresentado o documento, dentro do prazo que prevê o Edital.

A empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA somente apresentou os documentos exigidos pelo Edital em suas contrarrazões, fora do prazo que prevê no item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01.

Na sua fundamentação, suscita o princípio do formalismo moderado, pleiteando a aceitação dos documentos ainda que fora do prazo editalício.

Em que pese a argumentação nesse sentido, fato é que a empresa vencedora deixou de obedecer ao prazo previsto no Edital para a apresentação de documentos obrigatórios.

Inclusive, o Edital está em consonância com a Súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Súmula nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

Aliás, o próprio TCESP julgou um caso semelhante ao presente, o qual pedimos vênias para a colacionar um trecho extraído do Processo 00023970.989.21-6:

“[...] A exigência de relatórios de ensaios dos materiais empregados na fabricação dos playgrounds e de certificação de conformidade dos brinquedos, direcionada a todos os interessados, tendo em vista que o

edital exige que referidos documentos acompanhem a proposta, está em desacordo com a Súmula 17[2] desta Corte, que prescreve que, referidos documentos, quando exigidos, devem ser somente do vencedor da disputa.” (grifamos)

Por tal motivo, recebe as contrarrazões apresentadas, porém sem os anexos que dizem respeito à exigência documental do 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01, pelo fundamento de ter sido apresentado fora do prazo.

De fato, verifica-se que a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA não apresentou a documentação do item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01, dentro do prazo de 48h após sagrar-se vencedora do certame, motivo pelo qual considera-se desclassificada.

Assim, diante da ausência de documentação obrigatória em referida licitação, considerar desclassificada a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA, por falta de documento do item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01.

Convoca-se a segunda colocada para manifestar interesse na adjudicação do certame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conforme razões expostas, recomenda-se o recebimento do recurso da empresa NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – ME, pois tempestivos, para, no mérito, negar provimento ao recurso pelos fundamentos já apresentados.

Ademais, diante da ausência de documentação obrigatória em referida licitação, acolhe-se o recurso para inabilitar a empresa SIGMENTAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇOS LTDA, por falta de documento do item 1.1 do Termo de Referência – Anexo 01.

Convoca-se a segunda colocada para manifestar interesse na adjudicação do certame.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Em sendo mantida, abra-se vistas para a parte prejudicada a fim de evitar futura alegação de nulidade procedimental, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

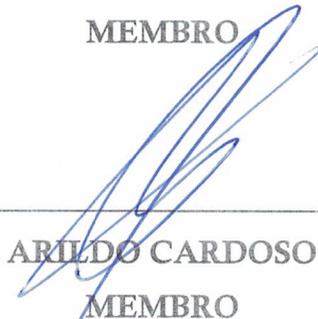
Óleo, 26 de setembro de 2023.



LUCIANA CRISTINA GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ALINE CRISTINA MORENO
MEMBRO



ARILDO CARDOSO
MEMBRO



VIVIANE SCHMIDT SILVEIRA
MEMBRO